

COVID-19: Do fim da suspensão dos prazos e diligências



QUICKCLICK

A atual realidade e substituição do estado de emergência pelo estado de calamidade, tem permitido o alívio das medidas inicialmente adotadas com vista à contenção da transmissão do vírus SARS-CoV-2 e expansão da doença COVID-19. Na procura de retoma gradual de alguma normalidade, sem colocar em causa a evolução do combate ao vírus, foi publicada a Lei n.º 16/2020 de 29 de maio, que aprovou – entre outras – alterações à Lei 1-A/2020, de 19 de março, e ao Decreto-lei 10-A/2020, de 13 de março, com impacto ao nível dos prazos e realização de diligências judiciais.

Com entrada em vigor prevista para o “... 5.º dia seguinte ao da sua publicação”, **a 3 de junho é retomada a contabilização da maioria dos prazos judiciais e a realização de diligências em determinados moldes.** Com pontuais exceções, cessa também a **suspensão dos prazos de caducidade e prescrição,** que são alargados pelo período em que vigorou a sua suspensão, tal como já previa a anterior redação da Lei 1-A/2020.

Não obstante, mantém-se suspensos durante a vigência deste regime especial e transitório os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa morada de família, e bem assim, as ações e procedimentos de despejo ou de entrega de coisa imóvel arrendada, que possam colocar o arrendatário em situação de fragilidade – **suspendendo-se, também, os respetivos prazos de prescrição e caducidade inerentes a estes processos e procedimentos.**

Nos termos da presente Lei é novidade a possibilidade de o executado deduzir incidente com vista à suspensão de atos referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis, **que causem prejuízo à sua subsistência e não causem prejuízo grave ou irreparável ao exequente** – o que é alvo de análise e decisão por parte do Tribunal.

Constitui novidade, introduzida com a alteração ao DL 10-A/2020, a possibilidade de ser invocado o justo impedimento (também) para prática **remota** de atos processuais e procedimentais, desde que o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infeção por COVID-19 para os praticar, **e** esteja munido de declaração emitida por autoridade de saúde que ateste a sua necessidade de isolamento por eventual risco de contágio do COVID-19.

Analisando a nova redação da Lei 1-A/2020, conclui-se que passam a ser regra, a partir de 3 de junho e enquanto vigorar este regime excecional e transitório: (i) **a realização presencial das audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem a inquirição de testemunhas,** (ii) **a realização não presencial das demais diligências ou atos procedimentais.**

Admitindo a lei exceções a estas regras, designadamente, por ausência de condições de segurança e higiene determinadas pela DGS.

Nos termos desta alteração à Lei 1-A/2020 as diligências que importem à inquirição de testemunhas só poderão ocorrer com recurso a meios de comunicação à distância quando não seja possível garantir o cumprimento das regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direção Geral de Saúde (DGS), **e** quando tal se mostre possível e adequado à realização da justiça.

Atente-se que tal não exonera o arguido, a parte ou a testemunha que se encontra notificada para prestar declarações/depôr de o fazer **em Tribunal**, a menos que as partes acordem em sentido contrário, ou quando se comprove que o mesmo pertença a um grupo de risco identificado pela DGS – o legislador pretendeu, assim, garantir a fiabilidade da prova produzida e, por essa via, do julgamento.

As demais diligências ou atos procedimentais só ocorrem presencialmente e com respeito pelas regras de segurança, se não for possível a sua realização com recurso de meios de comunicação à distância.

A presente Lei permite ainda que, independentemente do regime regra ou excecional a aplicar a cada caso, qualquer interveniente processual, parte ou mandatário que comprove pertencer a um grupo de risco identificado pela DGS ou ter idade superior a 70 anos **tem direito a acompanhar a diligência ou ser inquirido no seu domicílio através de meios de comunicação à distância.**

Em todo o caso, verificando-se que a realização das referidas diligências acima descritas não é (de todo) possível, a **Lei prevê a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade dos processos em que tal impossibilidade, diremos nós perante a lacuna da lei, venha a ser decretada por quem tenha a direção do processo.**

Na sua presente redação, a Lei 1-A/2020 pretende acautelar, ainda, em particular a posição do arguido. Nesta senda, garante ao mesmo o direito a comparecer presencialmente no debate instrutório e na sessão de julgamento, em determinadas situações – sem prejuízo, entendemos nós, de o poder fazer através de meios de comunicação à distância, nos casos em que o mesmo se insere num dos grupos de risco – e conferindo-lhe o direito de conferenciar presencialmente com o seu defensor, em condições de segurança e higiene, nos serviços prisionais.

Por fim, é importante sublinhar o ónus que a nova redação da Lei 1-A/2020 de 19 de março impõe aos Tribunais e demais entidades públicas (Julgados de Paz, Tribunais Arbitrais etc...) de se encontrarem dotados de meios de proteção e higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da DGS.

A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em www.spsadvogados.com, onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos